



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000299858

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2357085-94.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Cajamar, em que é embargante OCEANO INDÚSTRIA GRÁFICA E EDITORA LTDA, é embargado MUNICÍPIO DE CAJAMAR.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente), GERALDO XAVIER E JOÃO ALBERTO PEZARINI.

São Paulo, 27 de março de 2025.

REZENDE SILVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº: 2357085-94.2024.8.26.0000/50000

EMBARGANTE: OCEANO INDÚSTRIA GRÁFICA E EDITORA LTDA.

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE CAJAMAR

COMARCA: CAJAMAR

VOTO Nº 36586

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO FISCAL – ISSQN – Exercícios de 2010 a 2013 – Taxa de serviços de bombeiros – Exercício de 2013 – Alegação de nulidade das CDAs – Inocorrência - Inexistência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material - Impossibilidade de se reabrir a discussão sobre pontos já analisados na solução do litígio – Pretensão de efeitos infringentes, com vistas ao reexame da matéria enfrentada – Recurso inadequado para esse fim – Prequestionamento – Embargos rejeitados.

Vistos.

Trata-se de tempestivos embargos de declaração interpostos por **OCEANO INDÚSTRIA GRÁFICA E EDITORA LTDA.** em face do acórdão de fls. 69/76 que, por votação unânime, deu provimento em parte ao recurso de agravo de instrumento por ela interposto.

A embargante sustenta a existência de omissão, pois comprovou que as CDAs que cobram ISS e taxas dos exercícios de 2010 a 2013 são nulas, em razão da ausência dos requisitos legais. Sustenta ainda que não é possível a substituição das CDAs em razão da decadência.

É o relatório.

Os embargos merecem ser rejeitados.

Os embargos declaratórios têm por finalidade completar decisão omissa ou aclará-la, dissipando obscuridades, contradições ou erros materiais que ela, eventualmente, contenha. Possui caráter integrativo da

decisão atacada e não substitutivo dela.

A obscuridade, a contradição ou a omissão passível de exame nos embargos de declaração, contudo, devem estar presentes no próprio texto da decisão embargada e, não em elementos que, porventura, constem dos autos, da doutrina ou da jurisprudência.

A concessão de efeitos infringentes aos embargos de declaração é possível sempre que houver erro na decisão, que iniba a conclusão lógica da matéria recursal examinada.

O acórdão é nítido ao dispor que “(...)As CDAS encontram-se individualizadas, mencionando, cada uma delas, o número do processo administrativo, seus vencimentos e sua fundamentação (art. 39 a 84 da LC 68/2005, que se referem ao ISSQN. Os títulos são hígidos e torna apta a petição inicial da execução fiscal e justificam o ajuizamento da demanda, ante o inadimplemento da dívida neles estampada, dotados de presunção de liquidez, certeza e exigibilidade. (...) No caso da CDA nº 75/2016, que cobra taxa de serviços de bombeiros, enquadrado como taxas de serviços públicos, traz como fundamentação os artigos 168 a 186 da Lei Complementar nº 68/2005 (fls. 131 dos autos originais), no entanto, a taxa de serviços de bombeiros encontra-se nos artigos 186-A a 186-J da LC 68/2005. A ausência de fundamentação legal específica da obrigação principal e de menção específica quanto aos acréscimos legais aplicáveis caracteriza a não observância do disposto no art. 2º, § 5º, II e III, da Lei 6.830/80 e no art. 202, II e III, do Código Tributário Nacional. (...)”.

As CDAs que instruíram a execução fiscal não padecem de qualquer vício de forma, exceto a CDA nº 75/2016, ante a ausência de fundamentação legal específica da obrigação principal e de menção específica quanto aos acréscimos legais aplicáveis, que não preenche os requisitos legais.

Como se percebe, o acórdão não possui qualquer contradição, omissão, obscuridade ou erro material e tratou devidamente de toda a matéria não havendo, assim, que se falar em qualquer tipo de vício.

Pretende a embargante, em verdade, que os

embargos sejam acolhidos com efeitos infringentes, sem observar os lindes traçados no Código de Processo Civil.

A verdadeira intenção é, portanto, o reexame da causa, incompatível com a finalidade dos embargos declaratórios, cabendo à embargante ajuizar o recurso apropriado à modificação pretendida.

Portanto, não há qualquer razão, de fato ou de direito, apta a justificar o acolhimento dos presentes embargos ou, ainda, qualquer violação ou afronta a dispositivos e princípios constitucionais, processuais ou a normas especiais e infraconstitucionais, a não ser o inconformismo da embargante quanto à solução dada ao litígio.

Além disso, deve ser adotado entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, ainda quando visando ao prequestionamento, o manejo dos embargos de declaração não prescinde de obscuridade ou contradição do julgado.

Ressalte-se, ainda, que o julgador não está adstrito ou obrigado a rebater todos os argumentos trazidos pelas partes.

Diante do exposto, meu voto rejeita os embargos.

REZENDE SILVEIRA
Relator